

Medida Provisória da Liberdade Econômica - Impactos para o Setor de Seguros

Camila Calais

São Paulo, 26 de setembro de 2019

- Entrou em vigor em 30/04/2019.
- Foi instituída Comissão Mista na Câmara dos Deputados para analisar a MP. O texto enviado pelo governo tinha 19 artigos, aumentados para 53 artigos na Comissão Mista. Após um pente fino, a MP foi reduzida para 22 artigos. Em 11/07/2019, o projeto foi aprovado na Comissão Mista.
- Em 13/08/2019, a MP foi votada e aprovada pela Câmara em plenário.



Lei 13874/2019



- Em 21/08/2019, a MP foi aprovada pelo Senado. Foi sancionada pelo presidente em 20/09/2019, como a Lei 13874/2019.
- O espírito da lei é ser uma “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, trazendo flexibilidade e liberdade (livre iniciativa e atividade econômica) e também mudando a forma como o Estado produz normas e regula os vários setores econômicos (incluindo o setor de seguros).
- A lei se aplica a várias matérias, exceto, em linhas gerais, o direito tributário e financeiro (salvo o capítulo fiscal específico)

Princípios

L
I
B
E
R
D
A
D
E

Presunção da liberdade no exercício da
atividade econômica

Presunção da boa-fé do particular

Intervenção subsidiária, mínima e excepcional
do Estado

Reconhecimento da vulnerabilidade do
particular perante o Estado

A Lei se aplica automaticamente a atos públicos de liberação de atividade econômica:

“§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação (...) os (...) **atos exigidos (...) como condição para o exercício de atividade econômica (...)**”

❖ Possibilidade de se criar novos e disruptivos produtos de seguros

Adicionalmente, a Lei 13874/19 dispõe sobre a possibilidade de inovar diante da obsolescência normativa.

- ❖ Poderia ser questionado com base na Lei 13874/2019 o entendimento sobre sanções e embargos da Carta 6/2019/SUSEP/DIR2/CGCOM?

A SUSEP se posicionou sobre as Cláusulas de Embargos e Sanções no sentido de:

- Só pode haver previsão de perda de direito ou exclusão de cobertura decorrente de violação de lei ou norma de embargo ou sanção econômica ou comercial mediante ato doloso do segurado ou representante, que tenha liame causal com o evento que gerou o sinistro.
- As situações de perda de direitos ou exclusão de cobertura não poderão estar baseadas em leis ou normas internacionais, salvo acordos internacionais ratificados pelo Congresso Nacional.
- Evento posterior à emissão da apólice, que contrarie lei ou norma brasileira ou incorporada à legislação brasileira não pode automaticamente levar a exclusão de cobertura ou perda de direitos do segurado, e a seguradora precisa observar a lei ou norma e, se o caso, aguardar a decisão judicial necessária.

- ❖ Poderia ser questionado com base na Lei 13874/2019 o entendimento sobre sanções e embargos da Carta 6/2019/SUSEP/DIR2/CGCOM?
- Caso haja sanção de indisponibilidade de bens conforme a Lei 13810/2019, a seguradora deve suspender pagamento ao segurado ou beneficiário sancionado, mas essa suspensão não implica em perda de direitos ou exclusão de cobertura.
- A Carta entende que o fato de a seguradora estar sujeita a sanções, proibições ou restrições por violar leis ou normas de embargo ou sanção econômica ou comercial não permitiria a existência de cláusula em sentido contrário à Carta nas apólices de seguro.
- A SUSEP também não entende como aceitável levantar a cláusula contida em contratos de resseguro ou retrocessão.
- A seguradora não se exime de avaliar a necessidade de fazer as comunicações previstas na Lei 13810/2019 e na Circular SUSEP que regulamenta a Lei 9613/1998 (arts. 14 e 15 da Circular SUSEP 445/2012).

❖ Direitos mais relevantes criados pelo art. 3º da Lei:

“VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;”

- Possibilidade de adotar inovações tecnológicas quando as normas vigentes se tornarem obsoletas. Há entendimento, a ser testado na prática, de que haveria necessidade de ajuizar ação para que fosse judicialmente reconhecida a obsolescência e autorizada a adoção da nova tecnologia. Um exemplo disso seria a comercialização de novo produto de seguros, que mesmo em tese necessitando de aprovação prévia pela SUSEP, fosse fruto de inovação reconhecidamente aplicado no exterior.

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida **nos limites** da função social do contrato.


Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da **intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.**”

“Art. 421-A Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:


I – as partes negociantes poderão estabelecer **parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais** e de seus **pressupostos de revisão ou de resolução**;

II – a alocação de riscos definida pelas partes **deve ser respeitada e observada**; e

III – a **revisão contratual** somente ocorrerá de maneira **excepcional e limitada.**”



A ideia é diminuir a interferência do judiciário e enxergar os contratos empresariais como uma relação entre adultos, como já ocorre mundialmente (ex. NY).



Isso dá às partes do contrato maior liberdade para estabelecer como alterá-lo ou termina-lo, reforça o respeito ao pactuado e contribui para que as partes resolvam por si mesmas as questões que decorrerem do contrato, sem precisar ir ao judiciário.



www.cist.org.br

Camila Calais
calais@mattosfilho.com.br